ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Avenida: Henrique Vita/ Rodoviário
Email: saudelicita@gmail.com

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL

Processo Administrativo nº 046/2024
Contrato nº 374/2024 – Credenciamento nº 001/2024
Contratada: NEW VISION SAÚDE LTDA
Objeto: Prestação de serviços médicos – plantões e consultas especializadas nas unidades do Município de Santana do Araguaia/PA
Solicitação: Prorrogação de vigência de Contrato
Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA

I. PREÂMBULO

1. Em atenção ao disposto no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, e em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, apresenta-se a presente Justificativa Técnica, visando demonstrar a possibilidade, necessidade e vantajosidade da prorrogação de prazo contratual referente ao Contrato nº 374/2024, celebrado com a empresa NEW VISION SAÚDE LTDA, oriundo do Credenciamento nº 001/2024, destinado à execução de serviços médicos de natureza contínua no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal.

II. CONTEXTO E NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

2. O Contrato nº 374/2024 foi formalizado para assegurar a continuidade dos serviços médicos de urgência, plantões hospitalares e consultas especializadas, indispensáveis ao funcionamento da rede municipal de saúde de Santana do Araguaia/PA.

3. Trata-se de **serviço público essencial**, cuja interrupção acarretaria grave risco à saúde coletiva e violação ao direito fundamental à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual:

> **"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."**

4. Diante do encerramento próximo da vigência contratual (31/12/2025), e considerando que a Secretaria Municipal de Saúde promoverá novo procedimento de credenciamento, a fim de ampliar o rol de especialidades médicas e incorporar novos profissionais, revela-se imprescindível a prorrogação da vigência atual até 31 de dezembro 2026, período necessário à conclusão dos estudos para um novo chamamento público.

5. A não prorrogação ocasionaria lacuna na prestação de serviços essenciais, expondo a população a grave prejuízo e colocando o Município em situação de vulnerabilidade administrativa e jurídica, em razão da descontinuidade de serviços públicos essenciais — hipótese vedada pelo ordenamento jurídico e pelos órgãos de controle.

II. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

6. A prorrogação contratual encontra respaldo não apenas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), como também no princípio constitucional da continuidade do serviço público e no dever estatal de garantir o acesso à saúde.

7. O artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

> **"O prazo de vigência dos contratos fica adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos serviços contínuos, que poderão ter vigência por prazo superior ao exercício financeiro em que foram celebrados, quando a prestação de serviços for indispensável à Administração e houver interesse público devidamente justificado."**

8. O artigo 107, por sua vez, prevê que:

> **"Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."**

9. Em harmonia com esses dispositivos, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), em seu artigo 24, autoriza expressamente a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, mediante contratos e convênios, quando o SUS não dispuser de capacidade instalada suficiente para atender à população.

10. A Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, art. 130, §3º, reforça que a participação complementar do setor privado se dá mediante contrato de direito público ou convênio, observadas as normas de direito público, de forma a garantir a continuidade e integralidade das ações e serviços de saúde.

11. Assim, o regime jurídico do credenciamento e dos contratos dele derivados submete-se ao mesmo conjunto de regras da Lei 14.133/2021, inclusive no que tange à possibilidade de prorrogação, desde que preservada a publicidade e a isonomia e demonstrado o interesse público.

III. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO

12. Embora o credenciamento não seja licitação, mas chamamento público (art. 79, p.u., III, da Lei nº 14.133/2021), a doutrina e a jurisprudência reconhecem que os contratos dele decorrentes têm natureza administrativa típica, submetendo-se aos mesmos princípios, limites e mecanismos de alteração e prorrogação previstos na Lei Geral.

13. Conforme ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., RT, 2023, p. 784-785):

> **"O credenciamento é um contrato de adesão pública que visa ampliar a rede de prestadores para atendimento continuado de políticas públicas. Sua vigência pode ser limitada ou prorrogada, conforme a manutenção da vantajosidade e do interesse público, especialmente em serviços de natureza continuada como os da área de saúde."**

14. A doutrina de Rafael Sérgio de Oliveira também confirma essa posição (Comentários à Lei 14.133/2021, 2022, p. 712-713):

> **"Os contratos decorrentes de credenciamento seguem o regime dos serviços contínuos e podem ser prorrogados, desde que mantida a publicidade do sistema e a possibilidade de ingresso de novos interessados, evitando-se exclusividade indevida."**

15. Assim, é plenamente cabível o aditivo de prazo, especialmente porque o Contrato nº 374/2024 e o Termo de Referência preveem expressamente essa faculdade, condicionada à vantajosidade e interesse público, critérios que, como se demonstra, estão amplamente presentes no caso concreto.

IV. DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

16. A vantajosidade é pressuposto de validade de qualquer prorrogação contratual, e deve ser aferida sob os aspectos econômico, técnico e social.

17. No presente caso, a vantajosidade administrativa da prorrogação está evidenciada:

a) **Continuidade de serviço essencial:** a prestação de serviços médicos é atividade ininterrupta e sensível; sua paralisação resultaria em prejuízos diretos à população e poderia ensejar judicialização, com imposição de obrigações emergenciais ao Município.

b) **Economia de escala e eficiência:** a manutenção temporária da empresa contratada evita custos de mobilização e substituição, e garante eficiência operacional até o novo credenciamento.

c) **Transição segura:** a prorrogação por 12 meses permite tempo hábil para finalização do novo processo de credenciamento, evitando a descontinuidade.

d) **Manutenção de preços e condições:** o aditivo não implicará qualquer aumento de valores, reajuste ou alteração de objeto, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

18. Portanto, estão preenchidos todos os pressupostos para a prorrogação pretendida.

V. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que:

a) O Contrato nº 374/2024 tem por objeto serviços médicos contínuos e essenciais, cuja paralisação implicaria violação ao art. 196 da Constituição;

b) O Termo de Referência e o Contrato preveem expressamente a possibilidade de prorrogação de vigência;

c) A Lei nº 14.133/2021, autoriza a prorrogação de contratos contínuos, mediante justificativa de vantajosidade;

d) O credenciamento admite a prorrogação dos contratos dele decorrentes, desde que haja previsão e manutenção das condições de igualdade;

e) A medida atende ao interesse público primário, assegura a continuidade dos serviços de saúde e respeita os princípios da legalidade, eficiência e economicidade conforme pesquisa de preço em anexo comprovando que o aditivo é mais vantajoso para o erário público.

20. Assim, temos pela possibilidade técnica da prorrogação da vigência do Contrato nº 374/2024 até 31 de dezembro de 2026, mantidas todas as condições contratuais, valores e quantitativos originalmente pactuados, até a finalização do novo período.

Santana do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2025.

FERNANDO MENDES LIMA:73638315215

Assinado de forma digital por FERNANDO MENDES LIMA:73638315215
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Presencial, ou=31904918000199, ou=AC SyngularID Multipla, cn=FERNANDO MENDES LIMA:73638315215

Fernando Mendes Lima
Secretário Municipal de Saúde
de Santana do Araguaia/PA